



Número: **0854558-13.2017.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **TRANSPORTE TERRESTRE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA
RÉU	VIACAO SAO JORGE LTDA
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15500 960	23/07/2018 16:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0854558-13.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc...

R. H.

Cuida-se de **ação civil pública com pedido de tutela antecipada** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, contra **VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando na oportunidade suas razões de direito, no sentido de concessão da tutela de urgência pretendida para fins de obrigar as requeridas a cumprirem o horário de certas e especificadas linhas de ônibus, como também a aumentar o número da frota de veículos de forma a melhor atender a população (consumidores).

Em sua inicial relata que a presente demanda tem origem no Inquérito Civil (2487/2014) contra o consórcio de transporte coletivo Nossa Senhora dos Navegantes, tendo como integrante a empresa São Jorge e Marcos da Silva, onde após estudos realizados verificou-se a redução da frota bem como o não cumprimento dos horários estabelecidos pela SEMOB, de forma que vem ocasionando diversos prejuízos à população abarcada pelo transporte coletivo.

Desta forma, em sede de tutela antecipada pretende obrigar a Empresa São Jorge ao cumprimento dos horários das linhas 120/Parque do Sol, 7118/Mussumago, 5120/Valentina, conforme autorizado pela SEMOB e o aumento do número da frota das linhas 7120, 7118 5120 em número de um para cada. A concessão também para obrigar a empresa Marcos da Silva no cumprimento do horário das linhas 509/João Agripino, 512/São José e 401/Altiplano, conforme autorizado pela SEMOB, com aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 para que se de efetividade.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins de direito.

É o breve relatório. Decido:

Trata-se de Ação Civil Pública onde pretende a Representante do Ministério Público, após concessão de tutela antecipada (liminar), obrigar as partes requeridas a cumprirem os horários estabelecidos pela SEMOB quanto a certas e determinadas rotas das linhas de ônibus, bem como aumentar a sua frota de forma a atender os anseios da coletividade consumidora, sob pena de aplicação de multa diária.

Dispõe a Lei 7.347/85 em seu art. 12: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Por sua vez a Legislação Processual Civil em seu artigo 300 dispõe que para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou incidental) necessário a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

São, portanto, requisitos cumulativos, onde a ausência de um impõe o indeferimento do pretendido.

Por sua vez, merece destaque o estabelecido na Carta Magna em seu dispositivo 6º, onde informa que o transporte constitui direito social de todo cidadão, neste sentido: “*São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”. (grifo meu).

Assim sendo, de uma leitura dos autos, observo os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida, sendo de fácil constatação a probabilidade do direito bem como o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

Verifica-se dos autos que os elementos que embasam a presente demanda decorre de diversas reclamações junto a Curadoria do Cidadão, como se atesta das variadas petições, inclusive com diversas assinaturas o que, por sua vez, deu origem ao Inquérito Civil (2487/2014) e Procedimentos (n. 3700/2014. 3357/2014, 2336/2013 e 1688/2017), os quais fazem prova ao feito, onde relata-se, dentre

diversas irregularidades, o não cumprimento dos horários dos ônibus em certas e determinadas linhas, como também a redução da frota, atingindo diretamente a população interessada, havendo assim fortes indícios de falha na prestação dos serviços pelas empresas promovidas, o que vem causando lesão aos consumidores.

Quanto ao segundo elemento, o risco ao resultado útil do processo encontra-se devidamente revestido no feito, caracterizado pela demora e maior lotação dos veículos de transporte coletivo, de modo a comprometer a eficiência do serviço de transporte público oferecido à coletividade, não sendo plausível que os usuários tenham que aguardar o término do processo para ter assegurado a regularidade, eficiência e continuidade do citado serviço.

Assim, considerando que o serviço público de transporte deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, **defiro a antecipação de tutela** pretendida para determinar:

a) à empresa **SÃO JORGE**, que cumpra os horários das linhas 120/PARQUE DO SOL, 7118/MUSSUMAGO, 5120/VALENTINA, conforme autorizado pela SEMOB, sendo o atual quadro as Ordens de Serviço (229/16, 232/16, 210/17), abstendo-se de alterá-los ou suprimi-los sem autorização do Poder Concedente (SEMOB) e ainda que proceda ao aumento da frota das linhas 7120, 7118, 5120, em um veículo;

b) à empresa **MARCOS DA SILVA**, que cumpra os horários das linhas 509/JOÃO AGRIPINO, 512/SÃO JOSÉ e 401/ALTIPLANO conforme autorizado pela SEMOB, sendo o atual quadro as Ordens de Serviço (200/17, 202/17 e 144/17), abstendo-se de alterá-los ou suprimi-los sem autorização do Poder Concedente (SEMOB)

A presente obrigação de fazer às demandadas deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

P. I.

Expeçam-se mandados para intimação das empresas promovidas, com urgência.

Diante da não aplicação do princípio da confidencialidade, como regra, no processo de conciliação envolvendo entes públicos, **citem-se os promovidos** para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

JOÃO PESSOA, 23 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito